



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

APelação N. 0064625-40.2012.815.2003

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Luís Moreira de Alcântara (Adv. Hilton Hril Martins Maia)

APELADA: BV Financeira S. A. (Adv. Fernando Luz Pereira)

**APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% A.A. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO EM PATAMAR POUCO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA DE MORAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA. DEVOLUÇÃO SIMPLES DE EVENTUAIS PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (STF, Súmula nº 596). - “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantiar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar, em muito, o parâmetro indicado pelo BC. Constatando-se que o percentual pactuado é pouco superior à média de mercado, impositivo o afastamento da abusividade.

“A jurisprudência atual da 2ª Seção está pacificada no sentido de admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não

**cumulada com nenhum outro encargo – moratório ou compensatório – e calculada à taxa média do mercado, limitada às taxas contratuais”. (STJ – RESP 1.061.530-RS – Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup> Nancy Andrichi – Recurso Repeitivo). Devolução simples, em face da pactuação expressa e da ausência de má-fé.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 114.

### **Relatório**

Trata-se de apelação interposta por Luís Moreira de Alcântara contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação de revisão contratual cujulada com repetição de indébito proposta em face da BV Financeira S. A., instituição financeira recorrida.

Na sentença atacada, o magistrado declarou a legalidade da taxa de juros, da capitalização mensal de juros, do parcelamento do IOF e da cobrança da Tarifa de Cadastro,

Inconformado, a apelante apela aduzindo, em suma: a impossibilidade de obediência cega ao princípio do *pacta sunt servanda*, a abusividade da taxa de juros, da capitalização mensal e do sistema francês de amortização, bem assim a vedação à cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório, com o pagamento em dobro dos valores cobrados ilegalmente.

Contrarrazão pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

De início, ressalte-se a possibilidade de revisão do contrato, a fim verificar a legalidade das cláusulas contratuais e os valores cobrados, porquanto o pleito

está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas<sup>1</sup>.

Nessa ordem, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite anulação de cláusulas do contrato.

À luz desse entendimento, pois, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

**“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”<sup>2</sup>**

Após conciso relato sobre a possibilidade da revisão contratual, convém registrar que o ponto crucial da discussão recursal gira em torno da legalidade ou não da capitalização de juros (anatocismo), bem como a limitação à taxa de juros praticada pelo banco..

Conforme entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a capitalização de juros após 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001<sup>3</sup>.

Para tanto, todavia, há necessidade de expressa previsão contratual, conforme, também, reiterada jurisprudência daquela Corte. Em julgados mais antigos, entendi, acompanhando julgados desta Câmara e do próprio TJPB, que a menção à capitalização mensal de juros deveria se materializar no corpo do contrato, de preferência mediante a redação de cláusula própria, dando a oportunidade para que o consumidor tomasse conhecimento da contratação.<sup>4</sup>

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

---

<sup>1</sup> A circunstância de o autor ser pessoa jurídica, não descaracteriza a relação consumerista, tendo em vista ser ele o destinatário final dos serviços de telefonia prestados pela empresa de comunicação. (TJRJ - APL 04787514520118190001 RJ 0478751-45.2011.8.19.0001 – Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza – 22ª C. Cível – j. 04/02/2014 – DJ 26/02/2014)

<sup>2</sup> TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

<sup>3</sup> REsp 603.643/Pádua Ribeiro, REsp 629.487/Fernando Gonçalves.

<sup>4</sup> TJPB – AC nº 200.2010.003804-7/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 25/03/2013.

A nova orientação teve sua origem no REsp 973827/RS, julgado na Segunda Seção em regime de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja relatoria para o acórdão coube a Ministra Maria Isabel Gallotti. A decisão restou assim ementada:

**“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]”.**<sup>5</sup>

Após o julgado, sobrevieram outros tantos, que passo a transcrever a título de exemplo:

**“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC)”.**<sup>6</sup>

**“É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual”.**<sup>7</sup>

**“Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal”.**<sup>8</sup>

**“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa**

<sup>5</sup> STJ - REsp 973827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Rel. p/ o acórdão Min<sup>a</sup>. Maria Isabel Gallotti – S2 – j. 08/08/2012 - DJe 24/09/2012.

<sup>6</sup> STJ - AgRg no AREsp 124.888/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – T4 – j. 19/03/2013 - DJe 25/03/2013

<sup>7</sup> STJ - AgRg no AREsp 88.981/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – T4 – j. 19/02/2013 - DJe 27/02/2013

<sup>8</sup> STJ - AgRg no REsp 1227867/RS - Rel. Min. Raul Araújo – T4 – j. 05/03/2013 - DJe 01/04/2013.

**pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.**<sup>9</sup>

No caso, o contrato prevê os valores da taxa mensal de juros de 2,54% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento) e anual no importe de 35,12% (trinta e cinco vírgula doze por cento), de forma que é plenamente perceptível, por simples operação matemática, de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal. Assim, não há que se falar em ausência de pactuação da capitalização mensal de juros.

De outro lado, quanto à limitação da taxa de juros a 12% ao ano, o STF sumulou o entendimento de que **“as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional” (Súmula nº 596).**

Desta forma, nada há de ilegal na estipulação de juros superiores ao percentual defendido. De outro lado, é possível ao judiciário afastar eventual abuso quanto ao percentual cobrado.

A providência reclama a demonstração cabal da abusividade da taxa pactuada e, no caso dos autos, observo que a taxa média de mercado, no mês da contratação do acordo (outubro/2011), segundo informações disponíveis no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls](http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls)), é de 28,41% a.a. (vinte e oito vírgula quarenta e um por cento ao ano).

Ademais, saliente-se que a taxa estipulada na avença 35,12% (trinta e cinco vírgula doze por cento por cento) por si só não indica abusividade<sup>10</sup>, até porque a taxa média de mercado, segundo o Banco Central do Brasil<sup>11</sup>, para o mês em referência, girava em torno de 28,41% a.a. (vinte e oito vírgula quarenta e um por cento ao ano), ou seja, bem próximo do pactuado entre as partes.

Não restando demonstrada a abusividade dos juros pactuados e o entendimento pacífico do STF (Súmula 596) de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, é de ser negado provimento ao recurso nesse ponto.

**SÚMULA Nº 596 - As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.**

Assim, dou por afastadas as alegações de ilegalidade da taxa de juros e da capitalização mensal, ainda que calculada através da Tabela Price, que reflete, justamente, tal operação.

<sup>9</sup> STJ - AgRg no REsp 1351357/PR - Rel. Min. Marco Buzzi - T4 -j. 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

<sup>10</sup> STJ - SÚMULA 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

<sup>11</sup> disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?INDECO>> - acesso em 24/11/2010

Quanto à comissão de permanência, necessário anotar que há cumulação com multa de 2,00% (dois por cento), o que se revela ilegal, na medida em que **“a jurisprudência atual da 2ª Seção está pacificada no sentido de admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo – moratório ou compensatório – e calculada à taxa média do mercado, limitada às taxas contratuais”**. (STJ – RESP 1.061.530-RS – Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup> Nancy Andrichi – Recurso Repeitivo).

No mesmo sentido:

**“A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem.”** (AgRg no REsp 986.508/RS, Terceira Turma, j. em 20.05.2008)

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a multa de mora de 2% (dois por cento), determinando-se que permaneça apenas aquele primeiro encargo, bem como a devolução, de forma simples, do que eventualmente tenha sido cobrado a título de multa moratória, haja vista a ausência de má-fé da instituição bancária.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Considerando que ambos os litigantes foram vencidos, bem assim que o autor decaiu de parte significativa do pedido, os ônus da sucumbência deverão ser pagos na proporção de 80% pelo promovente e 20% pelo promovido, a teor do que dispõe o art. 86, do CPC. Suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas devidas pelo autor, em razão do que dispõem o art. 98, § 2º e 3º, do NCPC.<sup>12</sup> É como voto.

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

---

<sup>12</sup> Art. 98. [...] § 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**